



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001904-93.2021.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LUCIANA CARRION MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51651

EDCL.N°: 1001904-93.2021.8.26.0651/50000

COMARCA: VALPARAÍSO – 1ª VARA

EBTE. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

EBDA. : LUCIANA CARRION MACEDO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – OMISSÃO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes que foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Omissão, contradição e obscuridade inócorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 321/331, que, por votação unânime, anulou parcialmente a sentença, de ofício, e negou provimento ao apelo.

Alega que há omissão no v. acórdão. Aduz ser necessária menção à forma de revisão das faturas indicadas, a fim de que a embargante proceda ao refaturamento e, assim, apure corretamente os montantes pagos indevidamente pela embargada. Afirma que, usualmente, as faturas são recalculadas com base na média de consumo dos últimos doze meses anteriores. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões (fls. 01/03 dos autos em apenso).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “*é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento*”

formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

Na espécie, não há vícios no v. acórdão.

A alegada omissão inexistente no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O *decisum* é claro no sentido de afirmar que: "Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para **declarar a inexigibilidade dos débitos que ultrapassem o valor histórico de consumo da autora para os respectivos meses, no período compreendido entre outubro/2021 e 06/04/2022, devendo-se proceder à apuração em fase de liquidação de sentença, devolvendo-se em dobro o valor efetivamente pago a maior, declarar a inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto nestes autos, relativamente ao contrato objeto dos autos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$15.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. (...) A hipótese, portanto, é de anulação parcial da r. sentença de primeiro grau, apenas no que se refere à determinação de devolução de valores em dobro, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devendo a condenação da ré limitar-se à restituição dos valores pagos a maior de forma simples. (...) Em resumo, apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus de evidenciar a legitimidade da cobrança, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, razão pela qual resta patente a ilegalidade das cobranças. Assim, **forçoso era mesmo o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que****

ultrapassem o valor histórico de consumo da autora para os respectivos meses, bem como a determinação de devolução do valor efetivamente pago a maior, de forma simples." (fls. 324/330).

Como se vê, a forma de devolução dos valores pagos a maior pela autora constou expressamente da r. sentença, a qual, ausente insurgência da ré em seu apelo quanto a este aspecto, foi mantida neste ponto.

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "*A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)*".

Pretende a embargante a alteração do julgado. O inconformismo da recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator